

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.261 - PA (2018/0015729-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para que seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça local (fls. 117-118, e-STJ), assim ementado (fl. 126, e-STJ):

"HABEAS CORPUS. ART. 317, §1º, C/C ART. 29 C/C ART. 30, DO CPB (CORRUPÇÃO PASSIVA); ART. 180 DO CP (RECEPTAÇÃO); ART. 288-A DO CP (MILÍCIA PRIVADA) E ART. 1º DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO).

ALEGAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA EM CONCEITOS GENÉRICOS, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, ASSEVERANDO, EM SEDE DE DECISÃO PROVISÓRIA, A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM FACE DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, COM LASTRO EM PROVAS QUE APONTAM SUPOSTO ENVOLVIMENTO DA PACIENTE EM ATOS CRIMINISOS, EM POSSÍVEL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7, V, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL). AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. NECESSIDADE DE PRISÃO ANTES DE TRANSITADA EM JULGADO EVENTUAL SENTENÇA DOMICILIAR. PROVIMENTO.

CONDENATÓRIA, O ADVOGADO POSSUI A PRERROGATIVA LEGAL DE SER RECOLHIDO À SALA DE ESTADO-MAIOR E, NA SUA AUSÊNCIA, EM PRISÃO DOMICILIAR. NO CASO CONCRETO, EM VIRTUDE DA CASA PENAL NÃO OFERECER A REFERIDA ESTRUTURA PARA MANTER CUSTODIADA A PACIENTE, QUE É ADVOGADA,

COM CADASTRO ATIVO, DEVE SER IMPOSTA PRISÃO DOMICILIAR. CONTUDO, DADA A CAUTELARIDADE QUE O CASO REQUER, IMPÕE-SE TAMBÉM O USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

ORDEM CONHECIDA E, PARCIALMENTE, CONCEDIDA PARA QUE A PACIENTE PASSE À PRISÃO DOMICILIAR, COM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DO VOTO."

Formula-se o seguinte pedido (fl. 11, e-STJ):

"Solicita, afinal, seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial antes manejado, pleito esse que o faz albergado no que rege o art. 1.029, § 5º, inc. I, da Legislação Adjetiva Civil.

Pleiteia-se, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência, de sorte que seja decretado a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido no âmbito do HC nº 0802755-07.2017.8.14.0000, julgado em 22/01/2018, na Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, apontado nestes autos como autoridade coatora, especificamente no que tange ao deferimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PRISÃO, em nome de GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA, com o consequente recolhimento da investigada aos estabelecimento penal do Batalhão de Polícia Ambiental, por ser, reconhecidamente, um local preparado para receber presas do sexo feminino, inclusive Advogadas Urge asseverar, mais uma vez, que o RECURSO ESPECIAL apresentado perante o TJE/PA sequer teve o juízo preliminar de admissibilidade apreciado pela autoridade competente do Tribunal de Justiça local, posto que dirigido ao Presidente do E. TJE/PA, e, foi interposto nos próprios autos eletrônicos do HC nº 0802755-07.2017.8.14.0000, ainda em 23/01/2018, o que resulta em enorme prejuízo processual amplamente demonstrado no presente pedido."

É, no essencial, o relatório.

Sobre a concessão de tutela de urgência, dispõem os arts. 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Como se percebe, o Código de Processo Civil contém previsão de que é possível ao juiz conceder tutela de urgência, desde que evidenciada "*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Nessa linha de raciocínio, em exame perfunctório próprio do presente juízo, entendo que o caso dos autos autoriza a concessão da tutela de urgência, ao menos em parte, porque presentes os requisitos autorizadores da medida.

Dispõe o art. 1.029 do novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o **presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido**, em petições distintas que conterão:*

(...)

*§ 5º O **pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial** poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

(...)

***III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."** (Grifo meu.)*

Em razão da regra acima transcrita, o pedido de efeito suspensivo – formulado no interregno entre a interposição do recurso especial e a publicação do juízo de admissibilidade – deve ser analisado pelo Tribunal de origem, pois conforme esclareceu o Ministério Público Estadual, a impugnação interposta "*perante o TJE/PA nem sequer teve o juízo preliminar de admissibilidade apreciado pela autoridade competente do Tribunal de Justiça local*" (fl.11).

Todavia, esta Corte reconhece que, em casos específicos, o óbice processual previsto nas Súmulas 634 e 635, ambas do Supremo Tribunal Federal, pode ser ultrapassado. Isso porque admite-se, excepcionalmente, que o Superior Tribunal de Justiça analise pedido incidental em "*recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade pela instância de origem, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão*" (AgRg na MC 21.980/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 16/8/2016).

Dessa feita, em razão da urgência que a hipótese requer, é de rigor que se determine à origem que analise *incontinenti* o pedido de liminar formulado pelo *Parquet* estadual no recurso especial (art. 1.029, §5º, III, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória, tão somente para determinar ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que analise com urgência a pretensão de medida liminar formulada no recurso especial já interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, bem como que dê imediato processamento ao referido recurso, com o conseqüente juízo de admissibilidade.

Encaminhem-se, com urgência, cópias da presente decisão e da petição inicial ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente no exercício da Presidência